



PREFEITURA DE
PIRES FERREIRA



TERMO DECISÓRIO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº PMPF.01.080425.PE.SECULT

OBJETO:

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NOS SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE ESTRUTURAS DESTINADAS AOS DIVERSOS EVENTOS PROMOVIDOS PELA SECRETARIA DE CULTURA, TURISMO E JUVENTUDE DO MUNICÍPIO DE PIRES FERREIRA/CE.

DATA DE ABERTURA / HORÁRIO:

05/05/2025 ÀS 09H00M

LOCAL:

Prefeitura Municipal de Pires Ferreira – Setor de Licitação

PLATAFORMA:

M2A Tecnologia Soluções Governamentais, <https://compras.m2atecnologia.com.br>

RECORRENTE:

LOKA EVENTOS EIRELLI – ME, CNPJ: 17.663.773/0001-50

CONTRARRAZOANTE:

Não foram interpostas contrarrazões.

RECORRIDA:

FRANCISCO ERIC BATISTA XIMENES – PREGOEIRO

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de recurso interposto pela empresa **LOKA EVENTOS EIRELLI – ME**, inscrita no CNPJ sob nº **17.663.773/0001-50**, por meio de Peticionamento encaminhado via sistema eletrônico na plataforma M2A Tecnologia Soluções Governamentais, <https://compras.m2atecnologia.com.br>.

2. DA ADMISSIBILIDADE

Recurso administrativo, em sentido amplo, é expressão que designa os meios postos à disposição dos administrados para requerer que a Administração reveja seus atos. A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRES FERREIRA

Rua Maria Antusa Soares Passos, SN – Centro – Cep 62.255-000
Fone: (88) 3651.1033 – Pires Ferreira – Ceará



PREFEITURA DE
PIRES FERREIRA



LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Ademais, assim dispõe a Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante.

Apresentadas as razões recursais, o Pregoeiro poderá adotar as seguintes posturas:

1) conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e, no mérito, acolhê-lo, realizando um juízo de retratação e, desse modo, reconsiderando sua decisão e revendo seus próprios atos;

2) não conhecer do recurso (juízo negativo de admissibilidade), em razão da ausência de algum requisito de admissibilidade recursal;

3) conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e manter a sua decisão, devendo prestar as devidas informações à autoridade competente para o efetivo julgamento do recurso.

Os pressupostos recursais da licitação pública são aqueles requisitos que devem ser preenchidos sob pena de nem sequer serem conhecidos pela Administração. Assim se manifestou o Tribunal de Contas da União:

"Para que o recurso seja conhecido, todos os requisitos de admissibilidade devem estar preenchidos cumulativamente. A ausência de qualquer um deles obsta o processamento do recurso - Acórdão 214/2017 - Plenário."

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRES FERREIRA

Rua Maria Antusa Soares Passos, SN - Centro - Cep 62.255-000
Fone: (88) 3651.1033 - Pires Ferreira - Ceará



Nesse contexto, colacionamos trechos do artigo A licitação e seus Procedimentos Recursais (XIMENES, Fabio. A Licitação e seus procedimentos recursais, 2012. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7665/A-licitacao-e-seus-procedimentos-recursais>>. Acesso em: 12 dez. 2019.):

Pressupostos objetivos:

Existência de ato administrativo decisório: Somente se pode recorrer se houver uma decisão sobre determinada fase do procedimento.

Tempestividade: os recursos devem ser interpostos nos prazos prescritos em lei sob pena de decadência.

Forma escrita: os recursos, em regra, devem ter forma escrita, endereçados à autoridade que praticou o ato (...).

Fundamentação: "o recorrente tem o dever de fundamentar sua insatisfação. Não se conhece um recurso que não apontar defeitos, equívocos ou divergências na decisão recorrida". (cf. Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo, Dialética, 2008, p. 850).

Pressupostos subjetivos:

Legitimidade recursal: é atribuída aquele que participa da licitação, em regra, a licitante. Assim, não possui legitimidade recursal o terceiro que não participa do certame. Deve haver, portanto, legítimo interesse na licitação, no contrato ou no cadastramento. Dessa forma, "não se admite, contrariamente ao que ocorre no Direito Processual, recurso ao terceiro prejudicado. A condição de terceiro elimina o cabimento do recurso. Se o terceiro for prejudicado caber-lhe-á exercer o direito de petição". (ob. cit. p. 847)

Interesse recursal – deriva da lesividade da decisão aos interesses do particular. Para Marcelo Palavéri consubstancia-se "na prova de que a decisão da qual se recorre é lesiva ao seu interesse, pois lhe fere direitos, ou prejudica sua posição perante o certame. Nesse sentido, admite-se o recurso daquele contra quem ver sido proferido determinado ato, como, por exemplo, de inabilitação, havendo interesse processual em discutir a matéria por pretender se ver habilitado para que possa prosseguir na disputa. Também se admite o recurso da licitante contra atos praticados em favor de outro concorrente, como, por exemplo, contra a habilitação de determinada licitante, posto que no contexto da disputa seja de seu interesse o alijamento dos seus contendores". (cf. in Licitações Públicas. Comentários e notas às súmulas e à jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, 1ª ed., Belo Horizonte, Ed. Fórum, 2009, p. 869).

Nessa mesma linha, em outras palavras, são requisitos de admissibilidade recursal: Sucumbência: somente aquele que não logrou êxito em habilitar-se no certame é que atende a esse pressuposto; Tempestividade: a apresentação do recurso deve se dar no prazo previsto no Edital; Legitimidade: esse pressuposto só existe quando a parte que interpuser o recurso for a parte sucumbente; Interesse: esse requisito se traduz no binômio necessidade/utilidade, sendo necessário quando não houver outro meio de provocar a modificação do ato recorrido e útil quando o recurso ver o condão de proporcionar situação

mais vantajosa do que aquela que está sendo questionada; Motivação: exposição objetiva do conteúdo da irresignação do interessado em relação ao ato decisório.

3. DA ANÁLISE DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Após essa breve explanação, passa-se a análise dos pressupostos de admissibilidade das **razões** em tela:

Da Legitimidade/sucumbência: Atendido, uma vez que os interessados participaram do certame;

Da Competência: Atendido, vez que foi observado o endereçamento para autoridade condutora do certame;

Do Interesse: Atendido, posto que o ato decisório – **CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA EMPRESA UPPE! PRODUTORA E SOLUÇÕES** - prejudicou a posição no certame da empresa **LOKAEVENTOS EIRELLI – ME- EPP, CNPJ: 17.663.773/0001-50.**

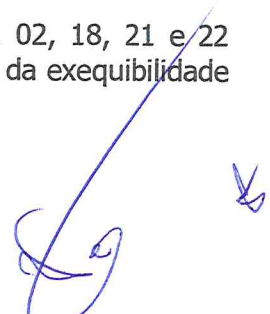
Da Motivação: Atendido, haja vista que o conteúdo das petições tem relação com o ato decisório - **CLASSIFICAÇÃO**; e

Da Tempestividade: Atendido, vez que os pedidos foram apresentados tempestivamente, nos termos legais.

4. DAS RAZÕES RECURSAIS E DO PEDIDO DA REQUERENTE

Inconformada com o resultado da licitação, a recorrente **LOKAEVENTOS EIRELLI – ME**, inscrita sob o nº CNPJ **17.663.773/0001-50**, apresentou as razões do recurso, cujos pontos principais seguem transcritos:

- a) Alega que os documentos apresentados pela empresa **UPPE! PRODUTORA E SOLUÇÕES** para comprovar a exequibilidade foram aceitos com base em contratos executados há mais de um ano e que por isso a referida empresa deve ser desclassificada;
- b) Alega que não há previsão no edital para a exigência de documentos comprobatórios de exequibilidade não emitidos há mais de um ano, tampouco a possibilidade de desclassificação por esse motivo;
- c) Alega que o pregoeiro não pode exigir requisitos que não estejam expressamente previstos no edital, sob pena de causar insegurança jurídica e violar o princípio da isonomia entre os licitantes;
- d) Destaca que a Lei nº 14.133/2021 reforça a necessidade de que as exigências editalícias sejam claras, objetivas e devidamente justificadas, a fim de evitar interpretações subjetivas ou favorecimentos indevidos;
- e) Alega que deve ter sua proposta requalificada para os itens 01, 02, 18, 21 e 22 contestando que os documentos complementares para a comprovação da exequibilidade da proposta foi feita de forma ilegal e sem base editalícia.



Requer a Recorrente:

- A. A revisão quanto a aceitação da exequibilidade da empresa UPPE! PRODUTORA E SOLUÇÕES;
- B. A requalificação de sua proposta para os itens 01, 02, 18, 21 e 22.

5. DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS E DO PEDIDO DA REQUERENTE

Não foram interpostas contrarrazões.

Requer a Contrarrazoante:

Não foram interpostas contrarrazões.

6. DA ANÁLISE DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES

É sabido que a finalidade principal de um certame licitatório é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública, evitando uma **contratação irregular e temerária**, propensa a causar prejuízo ao erário. Esse certame é fundamentado além de outras, na Lei 14.133/2021, Lei Complementar 123/2006 – Lei Geral da Micro Empresa, Lei 147/2014, e legislação correlata, que trazem em seu bojo uma relação de documentos que o Administrador Público exige da licitante proponente quando da efetiva participação no certame, evitando assim uma contratação frustrada.

Para tanto, a lei determina que a licitante demonstre à Administração Pública, através da prova documental, a sua habilitação jurídica, a qualificação técnica, a qualificação econômico-financeira e a regularidade fiscal. Obedecendo estes, a contratação encontra-se coberta de legalidade, estando a administração pública ciente das condições do futuro contratado.

Portanto, ao decidir participar do certame, as recorrentes já estavam cientes das suas condições e exigências.

Diante disso, a licitação na sua fase externa, deve os interessados acompanharem o andamento do processo até a sua abertura, uma vez que nessa referida fase ele pode sofrer modificação caso haja a necessidade de retificação proporcionando a sua reabertura.

É importante informar que, este Pregoeiro assegura o cumprimento aos princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal, do art. 14 da Lei nº 8.987/95, e ainda, no artigo 5º, Lei nº 14.133/2021, como segue: "Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade**, da **impeessoalidade**, da **moralidade**, da **publicidade**, da **eficiência**, do **interesse público**, da **probidade administrativa**, da **igualdade**, do **planejamento**, da **transparência**, da **eficácia**, da **segregação de funções**, da **motivação**, da **vinculação ao edital**, do **julgamento objetivo**, da **segurança jurídica**, da **razoabilidade**, da **competitividade**, da **proporcionalidade**, da **celeridade**, da **economicidade** e do **desenvolvimento nacional sustentável**, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).. "(Grifo nosso)



Neste sentido, cabe ainda observar que o Edital, as peças que o compõem, bem como todos atos praticados pela Administração Pública, passaram pelo rigoroso crivo da Procuradoria do Município, tendo respaldo quanto aos requisitos de legalidade das disposições ali contidas.

AGORA PASSAREMOS A ANÁLISE DO PONTO A) ATACADO PELA RECORRENTE:

- a) Alega que os documentos apresentados pela empresa **UPPE! PRODUTORA E SOLUÇÕES** para comprovar a exequibilidade foram aceitos com base em contratos executados há mais de um ano e que por isso a referida empresa deve ser desclassificada.

Inicialmente, cumpre informar que, após a análise das comprovações de exequibilidade apresentadas, a empresa **UPPE! PRODUTORA E SOLUÇÕES** sagrou-se vencedora nos itens 3 e 14. Ressalte-se, contudo, que a licitante foi desclassificada em relação ao item 28, em razão da não apresentação das comprovações de exequibilidade exigidas para o referido item.

Entretanto, a recorrente, inconformada com o resultado, pleiteia também a desclassificação da empresa UPPE! PRODUTORA E SOLUÇÕES nos itens 3 e 14, sob o argumento de que as composições de exequibilidade apresentadas seriam inválidas.

Vejamos então as especificações técnicas dos serviços referentes aos itens 3 e 14 constantes no termo de referência e os respectivos valores de cada item:

ITEM	CATSER	ESPECIFICAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA DO CERTAME ATUAL	UNIDADE	VR. UNIT. ESTIMADO	VR. UNIT. OFERTADO NO PRESENTE CERTAME	VR. UNIT. DA COMPROVAÇÃO DE SERVIÇO COMPATÍVEL EXECUTADO	ESPECIFICAÇÃO CONSTANTE NO DOCUMENTO DA COMPROVAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA
03	24376	LOCAÇÃO DE PALCO PORTE PEQUENO: LOCAÇÃO COM MONTAGEM E DESMONTAGEM DE PALCO, MEDINDO NO MÍNIMO 8,0 METROS DE FRENTE POR 6,0 METROS DE PROFUNDIDADE, 1,0 METRO DE ALTURA DO CHÃO PARA PISO, 5,0 METROS DE ALTURA DO PISO PARA TETO, PISO CARPETADO , MONTADO EM ESTRUTURA Q30 OU Q50, COBERTURA EM ARCO OU CHALÉ, COBERTO EM LONA TIPO NIGTH AND DAY, ANTI-CHAMAS, ESCADA DE ACESSO COM CORRIMÃO, ACABAMENTO LATERAIS E FUNDO EM LONA OU MADEIRA, EXTINTORES DE INCÊNDIO DE ACORDO COM AS EXIGÊNCIAS DO CORPO DE BOMBEIROS, INCLUINDO TODO PESSOAL, TRANSPORTE, HOSPEDAGEM E ALIMENTAÇÃO.	DIÁRIA	2.975,44	950,00	1.000,00	01 (UM) PALCO PEQUENO PORTE SEM COBERTA , MEDINDO 06M DE FRENTE POR 04M DE FUNDO CARPETADO NA COR VERDE, CONFORME N.F.S. Nº37 DE 26/06/2024 EMITIDA PARA A PREFEITURA DE RERIUTABA APRESENTADA NA COMPROVAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE DA EMPRESA UPPE!

[Handwritten signature and mark]



14	15296	LOCAÇÃO DE SISTEMA DE ILUMINAÇÃO DE PEQUENO PORTE: SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO COM MONTAGEM E DESMONTAGEM COM AS SEGUINTEES ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS: 10 REFLETORES, 8 PAR 64 FOCO 5#, 01 RACK DIMMER COM MODULO E MAIN POWER, 01 PILOT 2000, 01 MÁQUINA DE FUMAÇA, EXTINTORES DE INCÊNDIO DE ACORDO COM AS EXIGÊNCIAS DO CORPO DE BOMBEIROS, INCLUINDO TODA DESPESA DE HOSPEDAGEM, ALIMENTAÇÃO E TRANSPORTE DA EQUIPE E MATERIAL.	DIÁRIA	2.937,32	1.050,00	600,00	LOCAÇÃO DE ILUMINAÇÃO DE PEQUENO PORTE, CONFORME N.F.S. Nº 51 DE 20/08/2024 EMITIDA PARA A PREFEITURA DE RERIUTABA, APRESENTADA NA COMPROVAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE DA EMPRESA UPPE!
----	-------	---	--------	----------	----------	--------	---

A alegação da recorrente não merece prosperar. A documentação apresentada pela empresa UPPE! PRODUTORA E SOLUÇÕES, para fins de comprovação da exequibilidade da proposta encontra-se em plena conformidade com o exigido no edital, bem como com os princípios que regem a administração pública, especialmente os da legalidade, competitividade e razoabilidade.

No entanto, cumpre esclarecer que a prova documental apresentada pela empresa UPPE! — notadamente as notas fiscais nº N.F.S. Nº37 DE 26/06/2024 e N.F.S. Nº 51 DE 20/08/2024, referem-se a serviços efetivamente executados em período inferior a um ano, ao contrário do que afirma o recorrente.

Trata-se, portanto, de documentação recente, idônea e suficiente para atestar a compatibilidade dos preços ofertados com a realidade do mercado, atendendo plenamente às exigências editalícias.

Conforme demonstrado no quadro acima, restou claro que a recorrente não compreendeu corretamente as documentações apresentadas pela empresa UPPE! PRODUTORA E SOLUÇÕES. Entretanto, conforme as informações já expostas, verifica-se de maneira inequívoca a comprovação da exequibilidade da proposta, bem como o atendimento integral às exigências editalícias quanto à documentação.

Portanto, não há que se falar em desclassificação da empresa UPPE! PRODUTORA E SOLUÇÕES, uma vez que esta cumpriu adequadamente o que foi exigido no edital, demonstrando de forma suficiente a viabilidade de execução do objeto contratual.

AGORA PASSAREMOS A ANÁLISE DO PONTO B) ATACADO PELA RECORRENTE:

- b) Alega que não há previsão no edital para a exigência de documentos comprobatórios de exequibilidade não emitidos há mais de um ano, tampouco a possibilidade de desclassificação por esse motivo.



A argumentação apresentada pela recorrente, além de contraditória com o ponto anterior de seu próprio recurso, parte de uma interpretação equivocada das exigências editalícias e da finalidade da análise da exequibilidade da proposta.

Inicialmente, é importante destacar que, de fato, o edital não estabelece um marco temporal fixo para a emissão dos documentos comprobatórios da exequibilidade. O que se exige, com base no princípio da razoabilidade e na lógica que rege a verificação da viabilidade de execução contratual, é que os documentos apresentados sejam atuais, idôneos e representativos da realidade do mercado vigente.

A vedação à aceitação de comprovações de exequibilidade baseadas exclusivamente em serviços executados há mais de um ano encontra respaldo técnico na necessidade de se considerar os efeitos da inflação e das variações de mercado sobre os preços praticados. Documentos defasados, ainda que legítimos à época de sua emissão, podem não refletir os custos atualizados dos insumos e serviços, comprometendo a credibilidade da proposta e, consequentemente, a segurança da contratação.

É dever da Administração zelar pela economicidade e eficiência na contratação pública, o que inclui a verificação da compatibilidade entre os preços ofertados e os praticados no mercado no momento atual.

Por isso, a aceitação de documentos antigos deve ser feita com cautela e com base em análise técnica que confirme sua atualidade ou aplicabilidade. Quando isso não ocorre, a possibilidade de desclassificação por inexecuibilidade se impõe como medida legítima de proteção ao interesse público.

No caso em análise, entretanto, esse debate sequer se aplica com pertinência, pois a empresa UPPE! PRODUTORA E SOLUÇÕES, apresentou documentos atuais, especialmente notas fiscais referentes a serviços executados em período inferior a um ano, o que afasta a própria premissa da alegação da recorrente.

Assim, além de não haver previsão impeditiva no edital, tampouco existe fundamento para a alegação de irregularidade, sendo evidente a adequação e suficiência da documentação apresentada pela empresa classificada.

Tal entendimento, inclusive, encontra respaldo análogo na orientação normativa e jurisprudencial relativa à elaboração de estimativas de preços pela Administração Pública, que veda a utilização de contratos administrativos com mais de um ano de vigência como parâmetro de referência.

Segundo o artigo 05, Inciso II, da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021, por exemplo, contratos com mais de 12 meses não devem ser utilizados como base para estimativas de preços em razão da possível defasagem dos valores contratados. A lógica subjacente é a mesma: garantir que os preços considerados reflitam a realidade atual do mercado, preservando a eficiência, a economicidade e a competitividade do certame.

Portanto, aplicar esse mesmo critério na análise da exequibilidade é medida coerente com o ordenamento jurídico e com os princípios da administração pública, já que documentos

antigos, defasados pela inflação, não possuem confiabilidade suficiente para garantir a viabilidade da execução contratual no momento presente.

Reforça-se, ainda, que no caso concreto a empresa UPPE! PRODUTORA E SOLUÇÕES apresentou documentos atuais, especialmente notas fiscais de serviços realizados em período inferior a um ano, o que reforça a legalidade de sua manutenção no certame e esvazia a alegação da recorrente.

Dessa forma, o ponto deve ser integralmente rejeitado.

AGORA PASSAREMOS A ANÁLISE DO PONTO C) ATACADO PELA RECORRENTE:

- c) Alega que o pregoeiro não pode exigir requisitos que não estejam expressamente previstos no edital, sob pena de causar insegurança jurídica e violar o princípio da isonomia entre os licitantes;

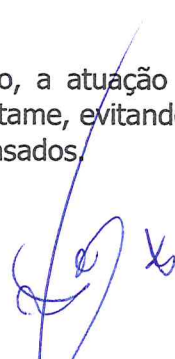
A argumentação da recorrente também não se sustenta. Em nenhum momento o pregoeiro exigiu requisitos não previstos no edital ou inovou quanto às condições estabelecidas para a participação no certame. Pelo contrário, todas as análises e decisões adotadas estiveram estritamente pautadas nas disposições editalícias e na legislação vigente, notadamente na Lei nº 14.133/2021.

A recorrente parte de uma premissa equivocada ao afirmar que houve a criação de exigências novas. O que ocorreu foi o exercício regular da competência do pregoeiro para avaliar a exequibilidade das propostas, conforme expressamente autorizado tanto pelo edital quanto pela legislação. A análise da exequibilidade não se resume à verificação formal de documentos, mas envolve a aferição da compatibilidade dos preços propostos com os preços praticados no mercado, bem como a viabilidade econômica da execução do objeto contratado.

Trata-se de uma atribuição discricionária da Administração, que deve ser exercida com base em critérios técnicos e fundamentação adequada, o que foi devidamente observado no presente caso. Tal prerrogativa não implica inovação nas regras do edital, mas sim o cumprimento do dever legal de garantir contratações vantajosas, viáveis e seguras para o interesse público.

Ademais, não houve qualquer quebra de isonomia ou tratamento desigual entre os licitantes. Todas as empresas foram submetidas aos mesmos critérios e tiveram oportunidade de apresentar documentação comprobatória da viabilidade de suas propostas, dentro dos prazos e condições estabelecidos no edital. Nenhuma exigência adicional foi imposta exclusivamente à empresa recorrente, tampouco à empresa vencedora, mas sim aplicada de forma equânime a todos os participantes.

A alegada insegurança jurídica, portanto, não se configura. Ao contrário, a atuação do pregoeiro contribuiu justamente para preservar a segurança jurídica do certame, evitando a adjudicação de proposta inexecutável ou fundamentada em parâmetros defasados.



Dessa forma, resta evidente que a argumentação da recorrente carece de fundamento e deve ser rejeitada integralmente.

AGORA PASSAREMOS A ANÁLISE DO PONTO D) ATACADO PELA RECORRENTE:

- d) Destaca que a Lei nº 14.133/2021 reforça a necessidade de que as exigências editalícias sejam claras, objetivas e devidamente justificadas, a fim de evitar interpretações subjetivas ou favorecimentos indevidos.

A invocação do disposto na Lei nº 14.133/2021 quanto à necessidade de clareza, objetividade e justificativa das exigências editalícias é correta em sua essência, mas não se aplica ao caso concreto da forma como pretende a recorrente. Isso porque, ao contrário do que se alega, não houve qualquer ambiguidade ou subjetividade nas disposições do edital, tampouco favorecimento a qualquer licitante.

As exigências editalícias foram redigidas de forma clara e objetiva, em estrita conformidade com os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

A análise da exequibilidade da proposta, por sua vez, é etapa prevista na própria Lei nº 14.133/2021, a qual confere ao pregoeiro a responsabilidade de verificar se os preços ofertados são compatíveis com os praticados no mercado e se a proposta é exequível, ou seja, passível de execução sem prejuízo à Administração.

A atuação do pregoeiro no presente certame limitou-se a cumprir essa atribuição legal, sem introduzir qualquer exigência nova ou interpretação que extrapolasse o conteúdo do edital. A verificação de que os documentos apresentados fossem atuais, representativos da realidade de mercado e suficientes para comprovar a viabilidade da proposta está plenamente de acordo com o dever de diligência da Administração e com os parâmetros estabelecidos no edital.

Aliás, é exatamente em nome da objetividade e da impessoalidade que a Administração deve indeferir documentos que não atendam a critérios técnicos mínimos, como, por exemplo, quando estão defasados temporalmente a ponto de comprometer sua utilidade como prova da exequibilidade da proposta.

Ademais, como já ressaltado anteriormente, não houve qualquer favorecimento à empresa classificada, tampouco tratamento desigual. A empresa UPPE! PRODUTORA E SOLUÇÕES, apresentou documentação válida, atual e suficiente para demonstrar a viabilidade de sua proposta, conforme exigido a todos os licitantes de forma uniforme.

Portanto, não se sustenta a alegação de que houve violação ao princípio da objetividade ou qualquer conduta que possa ser interpretada como subjetiva ou tendenciosa. Ao contrário, a atuação do pregoeiro reforçou a legalidade, a transparência e a isonomia do certame, e por isso o ponto deve ser integralmente rejeitado.



AGORA PASSAREMOS A ANÁLISE DO PONTO E) ATACADO PELA RECORRENTE:

- e) Alega que deve ter sua proposta requalificada para os itens 01, 02, 18, 21 e 22 contestando que os documentos complementares para a comprovação da exequibilidade da proposta foi feita de forma ilegal e sem base editalícia.

Mais uma vez, a argumentação da recorrente não encontra respaldo nos fatos nem no que dispõe o edital. Conforme já esclarecido nos itens anteriores, não houve qualquer ilegalidade ou inovação nos procedimentos adotados pelo pregoeiro, tampouco qualquer violação ao princípio da vinculação ao edital.

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 59, §1º e §2º, expressamente admite que a Administração possa solicitar esclarecimentos ou complementações de documentos com vistas a sanar dúvidas ou confirmar informações necessárias ao julgamento da proposta, inclusive no que diz respeito à exequibilidade.

Essa possibilidade também está prevista no edital do certame, o qual prevê a atuação diligente da comissão julgadora, sempre resguardando o interesse público e a legalidade do processo.

No presente caso, a documentação apresentada pela empresa UPPE! PRODUTORA E SOLUÇÕES foi devidamente analisada, e ao contrário do que afirma a recorrente foi entregue dentro dos prazos estabelecidos e com base nos parâmetros previstos no edital, sendo composta por notas fiscais atualizadas e compatíveis com o objeto licitado. Houve, portanto, estrito cumprimento das regras do certame, e não qualquer tipo de irregularidade que justificasse a requalificação da proposta da recorrente.

Ademais, cumpre destacar que, em sede recursal, a empresa recorrente não apresentou qualquer documentação complementar que pudesse suprir as deficiências constatadas na fase de análise da exequibilidade. Limitou-se a alegações genéricas e à tentativa de desqualificar os documentos apresentados por outra licitante, sem, contudo, apresentar comprovação concreta e atualizada de que os preços por ela ofertados são exequíveis e compatíveis com o mercado.

Essa omissão confirma que a proposta da recorrente permanece sem a devida comprovação de viabilidade técnica e econômica, conforme exigido pelas regras do edital. Sendo assim, a ausência de elementos novos ou complementares em sua peça recursal reforça a correção do julgamento promovido pela comissão de avaliação, que corretamente a desclassificou nos itens 01, 02, 18, 21 e 22 por ausência de comprovação satisfatória da exequibilidade.

Portanto, não há qualquer motivo para a requalificação da proposta da LOKA EVENTOS EIRELI – ME, devendo ser mantida sua desclassificação, conforme fundamentação técnica e jurídica já exposta no julgamento anterior, a qual permanece íntegra e plenamente válida.

Assim, não há fundamento legal ou fático que justifique a requalificação da proposta da recorrente nos itens mencionados. A decisão do pregoeiro, ao considerar válidos os

documentos apresentados pela empresa classificada e manter a desclassificação da proposta da recorrente por não atender aos requisitos de exequibilidade, foi acertada, legal e devidamente motivada.

Portanto, o pedido da recorrente quanto à requalificação de sua proposta deve ser rejeitado em sua totalidade.

7. DA DECISÃO

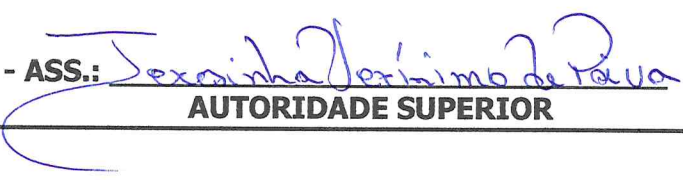
Pelo exposto, decido **CONHECER** o Recurso interposto, pela licitante, **LOKA EVENTOS EIRELLI – ME**, inscrita no CNPJ sob nº **17.663.773/0001-50**, para no **MÉRITO**, julgá-la tempestivo e **IMPROCEDENTE**, permanecendo a referida empresa **DESCCLASSIFICADA, assim como a manutenção da CLASSIFICAÇÃO da proposta da empresa UPPE! PRODUTORA E SOLUÇÕES para os itens 03 e 14.**

Encaminho os autos à autoridade superior do processo para a tomada de decisão final quanto aos argumentos expostos na presente.

Pires Ferreira-CE, 26 de maio de 2025


FRANCISCO ERIC BATISTA XIMENES
Agente de Contratação/Pregoeiro

PROTOCOLO:

RECEBIDO EM: 26/05/2025 - **ASS.:** 
AUTORIDADE SUPERIOR



PREFEITURA DE
PIRES FERREIRA



DECISÃO SOB RECURSO ADMINISTRATIVO

Referente: PREGÃO ELETRÔNICO Nº PMPF.01.080425.PE.SECULT.

Recorrido: Pregoeiro – Prefeitura de Pires Ferreira/CE.

Recorrente: LOKA EVENTOS EIRELLI – ME, CNPJ: 17.663.773/0001-50.

Tendo em vista o ato decisório do Pregoeiro, diante do Recurso Administrativo impetrado pela empresa acima mencionada, venho nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, desdenhar minha decisão.

Analizando a manifestação postulada pelo Pregoeiro Municipal, nos certificamos que os fatos transcritos nos autos não são pertinentes a fim de rebater a decisão encaminhada, haja vista, que este Pregoeiro, não deve se prender às tentativas teratológicas emanadas de licitantes na tentativa de frustrar o competente processo licitatório em tela, restando-lhes tão somente, sopesar a melhor interpretação, com esteio nas regras das Legislações aplicáveis à matéria.

Desta forma, decido ratificar a decisão do Pregoeiro em resposta ao recurso em comento, para manter a empresa **LOKA EVENTOS EIRELLI – ME, CNPJ: 17.663.773/0001-50, DESCLASSIFICADA**, assim como a manutenção da CLASSIFICAÇÃO da proposta da empresa **UPPE! PRODUTORA E SOLUÇÕES** para os itens 03 e 14, para os fins que se destina o processo licitatório em pauta, prosseguindo-se nos termos da Lei reitora da espécie.

Oficie-se a empresa **LOKA EVENTOS EIRELLI – ME, CNPJ: 17.663.773/0001-50**, através do sistema eletrônico do pregão, cientificando-as do inteiro teor desta decisão, com comprovação nos autos.

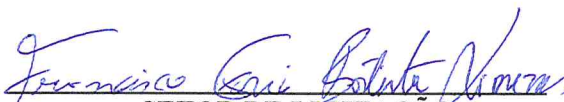
Providencie-se a divulgação deste *decisum* no Sistema Eletrônico da Licitação, bem como, no Portal de Licitações do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE) em cumprimento ao disposto no inciso VI do Art. 4º da Instrução Normativa 04/2015 de 23 de novembro de 2015, para conhecimento geral dos interessados participantes da licitação em questão.

Pires Ferreira/CE, em 27 de maio de 2025.


Teresinha Veríssimo de Paiva
Secretária Municipal de Cultura, Turismo e Juventude

PROTOCOLO:

RECEBIDO EM: 27/05/2025 - ASS.:


SETOR DE LICITAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRES FERREIRA

Rua Maria Antusa Soares Passos, SN – Centro – Cep 62.255-000
Fone: (88) 3651.1033 – Pires Ferreira – Ceará

Detalhes do recurso

[Início](#) [Processos administrativos](#) [Detalhes do processo administrativo Nº PMPF 01.080425 PE SEC](#) [Detalhes da contratação Nº PMPF 01.080425 PE SE](#) [Detalhes do recurso](#)[Voltar](#)

Manifestação

 **Data/Hora**
09/05/2025 13:42 **Manifestante**
LOKA EVENTOS - EIRELI

Justificativa do participante abaixo:
TENHO INTERESSE DE INTERPOR RECURSO

Acolhimento

 **Manifestação acolhida em**
09/05/2025 14:03 **Situação**
Manifestação acolhida

Justificativa do(a) pregoeiro(a) do acolhimento abaixo:
Tendo em vista a intenção de recurso intencionada pela licitante: **LOKA EVENTOS - EIRELI**. Acolho a manifestação.

Apresentação do recurso

 **Data/Hora apresentação de recurso**
09/05/2025 14:51 **Prazo final para apresentação do recurso**
14/05/2025 23:59 **Manifestante**
LOKA EVENTOS - EIRELI **RECURSO APRESENTADO**

Contrarrazões

 **Prazo final para apresentação das contrarrazões**
19/05/2025 23:59

Nenhum registro encontrado

Julgamento

 **INDEFERIMENTO ASSINADO** **FINALIZAR** **RETOMAR** **Manifestante**
LOKA EVENTOS - EIRELI **Situação**
Indeferido

